

Título: FAP e SAT: fragilidade nos dados estatísticos põem em xeque as políticas públicas de saúde dos trabalhadores

Autor(es) Verena Santos Melo da Silva*

E-mail para contato: verennamelo@linneconsultoria.com.br

IES: FIB

Palavra(s) Chave(s): Acidente de Trabalho; FAP; SAT

RESUMO

Em vigor desde janeiro de 2010, o FAP – Fator Acidentário de Prevenção foi criado pela Lei 10.666/2003, com a proposta de atenuar ou majorar as alíquotas da contribuição previdenciária acidentária (SAT/RAT) das empresas. A sistemática de aplicabilidade do FAP é simples, pois, basta aplicar o referido fator, que é calculado e divulgado anualmente pela Previdência Social e varia de 0,5 a 2,0 sobre a alíquota do RAT/SAT determinada no Decreto 3.048/91, que varia em função da atividade da empresa (1,0%, 2,0% ou 3,0%), e a empresa conhecerá a alíquota efetiva a tributar a folha de pagamento da totalidade dos seus empregados durante um exercício. O art. 10 da Lei 10.666/2003 autoriza a redução ou majoração das alíquotas do SAT em função da atividade empresarial e dos critérios de frequência, gravidade e custo com a aplicação do FAP. Os dados de ocorrência acidentária chegam ao banco de dados da Previdência Social basicamente de duas formas: pelas empresas, que declaram eletrônica e mensalmente via GFIP e/ou emissão de CAT e, pelas Agências da Previdência Social, que recepcionam CAT emitidas pelos empregados acidentados ou sindicatos, quando a empresa não reconhece o acidente laboral. A problemática requerida neste artigo está justamente nos equívocos de auto classificação e enquadramento das atividades das empresas ao preencher a GFIP, CAT e CNPJ que trataremos adiante. Quando uma empresa é constituída ou tem o seu objeto social alterado, é arquivado o contrato social ou estatuto na Junta Comercial que tipifica (enquadra) aquela atividade conforme lista do IBGE da Classificação Nacional de Atividade Econômica. A atividade principal, para a sociedade empresária e para a Receita Federal do Brasil é aquela que possui maior receita auferida ou esperada. Entretanto, para a Previdência Social, conforme § 3º do art. 202 do Decreto 3.048/99, as empresas devem enquadrar a alíquota do SAT (1,0%, 2,0% ou 3,0%) considerando preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Acontece que, não foi esse o praticado pelas empresas ao longo dos anos e, para efeitos estatísticos e de produção de indicadores elementares à formulação de diretrizes da Seguridade e Previdência Social, podem ter comprometido o retrato analítico do cenário histórico acidentário e, por conseguinte, as políticas públicas na área de prevenção de acidente de trabalho. Os dados estatísticos acumulados desde 1999, com a criação da GFIP, propulsionaram a alteração das alíquotas do SAT em 2007, pelo Decreto 6.042, cujo foi altamente criticado, e mais uma vez em 2009, com a vigência do FAP, via Decreto 6.957, o Anexo V do Regulamento da Previdência Social foi alterado, majorando a alíquota do SAT de várias atividades. Avaliou-se, com base nestes dados, quais atividades foram mais acidentárias e que justificariam um enquadramento mais duro no risco de probabilidade de acidentes no trabalho. Constata-se que, se as empresas não utilizam(ram) o CNAE preponderante para efeitos previdenciários, para aquela atividade que possui mais empregados a seu serviço, e utiliza em GFIP e CAT a atividade destacada em seu cartão de CNPJ considerando a que possui maior receita auferida ou esperada, temos uma política de gestão previdenciária da saúde do trabalhador distorcida da realidade. Neste trabalho, verificou-se principalmente GFIP e CAT de empresas do segmento da construção civil, que possui uma infinidade de atividades relacionadas à engenharia. Desde elaboração do projeto à terraplenagem. Independente do tipo de obra assumida pela empresa, foi/é utilizado o mesmo CNAE como atividade principal para efeitos previdenciários: construção de edifícios. Se a forma de coleta dos dados não for tratada na origem, fatalmente se incorrerá na punição injusta ou desmedida, além de uma política pública de gestão preventiva e corretiva na ocorrência de benefícios previdenciários comprometida, por tomar como base dados não fidedignos.